

À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM

Processos: 01776/2004/029/2018

Empreendimento: Gerdau Açominas S.A

1. Histórico

Trata-se de procedimento de cumprimento de condicionante de compensação ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica.

O processo foi a julgamento na 47ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 26/08/2020 e os conselheiros representantes da FIEMG e UEMG pediram vista.

2. Relatório

O presente Parecer trata da análise de processo administrativo formalizado pelo empreendedor Gerdau Açominas S.A., conforme Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, e seu respectivo Termo de Referência, bem como orientado na Instrução de Serviço SEMAD nº 02/2017, com o objetivo de apresentar Projeto Executivo de Compensação Florestal em virtude de intervenções que serão realizadas no bioma Mata Atlântica quando do licenciamento ambiental das atividades constantes no processo de regularização PA COPAM nº 1776/2004/029/2018, referente ao empreendimento Mina Várzea do Lopes, em trâmite perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM/SEMAD.

Considerando, ainda, que a proposta apresentada pelo empreendedor será destinada à regularização fundiária de Unidade de Conservação Estadual de domínio público, à destinação de área para conservação mediante a instituição de servidão e à recomposição de área, a competência para julgamento é atribuída à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, conforme art. 13, XIV, do Decreto Estadual 46.953/2016.

Conforme documentos constantes no presente processo, o empreendedor propôs a título de compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica o seguinte: a) Promover Regularização Fundiária de Unidade de Conservação no interior das Unidades de Conservação MONA Serra da Moeda e Parque Estadual Serra do Ouro e pendente de regularização fundiária b) Destinação de área para conservação mediante a instituição de servidão; c) Recuperação de área.

De acordo com o Parecer do órgão ambiental, a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, diante dos seguintes fundamentos:

a) Proporcionalidade de área: Em relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é igual ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o disposto no art. 48, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no bioma de Mata Atlântica um total de 11,05

hectares, sendo ofertado a título de compensação uma área total de 24,26 hectares. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

b) Conformidade locacional: b.1) Bacia hidrográfica: As intervenções ambientais solicitadas pelo Empreendedor ocorrerão na bacia do Rio São Francisco. Foram feitas propostas para compensação na mesma bacia das intervenções. b.2) Característica ecológica: No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, que projetos executivos onde serão implantadas as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas guardam conformidade com as aferições realizadas in locu, possuindo as mesmas características ecológicas das áreas que serão suprimidas.

Considerando as análises técnica e jurídica realizadas, o órgão ambiental entende que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Decreto 46.953/2016 e, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, sugere DEFERIMENTO da Proposta de Compensação Florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

3. Conclusão

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação da compensação ambiental, nos termos do Parecer Único SUPRAM CM.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2020.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Representante da FIEMG